



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCAL



(casa de farinha)

PERÍODO:

21/05/2019 a 31/05/2019



**LOCAL:** IPUBI/PE

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 07°28'31.0"S 40°16'30.9"W

**ATIVIDADE:** FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

**OPERAÇÃO:** 024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**ÍNDICE**

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. Das informações preliminares .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....</b>	<b>6</b>
<b>4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas</b>	<b>6</b>
<b>4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas .....</b>	<b>9</b>
<b>4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho .....</b>	<b>9</b>
<b>4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias .....</b>	<b>10</b>
<b>4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho .....</b>	<b>12</b>
<b>4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos .....</b>	<b>16</b>
<b>4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos .....</b>	<b>21</b>
<b>4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>21</b>
<b>4.4. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>28</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Coordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Subcoordenador
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Fixo
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual
•	[REDACTED]	CIF	[REDACTED]	Membro Eventual

**Motoristas**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	SIT

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Procurador do Trabalho
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Agente de Seg. institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Defensor Público Federal
---	------------	------	------------	--------------------------

**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Capitão/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Subtenente/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	2º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BOPE/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	3º Sargento/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Cabo/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE
•	[REDACTED]	Mat.	[REDACTED]	Soldado/BEPI/PMPE

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: CASA DE FARINHA
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 1063-5/00 – FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS
- Endereço da Casa de Farinha: TRAVESSA AIRTON SENA, Nº 10, DISTRITO SERROLÂNDIA, ZONA RURAL, CEP 56260-000, IPUBI/PE
- Endereço do empregador: [REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	50
Empregados sem registro	50
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	39
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	01
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

### 4. DA AÇÃO FISCAL

#### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 23/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

rural do município de Ipubi/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Araripina/PE no sentido da cidade de Ipubi/PE, pela Rodovia PE-585, percorrer aproximadamente 37 km até o distrito de Serrolândia, ao adentrar a área urbana de Serrolândia permanecer na rodovia até a primeira entrada à direita antes da igreja Matriz Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (que fica à esquerda da rodovia), entrando nesta rua chamada Airton Senna e seguindo nela por mais 500 metros até chegar à casa de farinha, que fica ao lado do estabelecimento da empresa L & J de Farias LTDA, também fiscalizada na mesma operação. Coordenadas do local: 07°28'31.0"S 40°16'30.9"W.

As instalações da fábrica de farinha (edificação, máquinas e equipamentos), segundo levantamento feito no dia da inspeção, pertencem ao Sr. [REDACTED] de Farias, CPF nº [REDACTED] e foram arrendadas ao empregador acima qualificado, para que ele desenvolvesse a atividade econômica descrita. O arrendador estava presente no estabelecimento, quando da visita do GEFM, e apresentou uma cópia do contrato de aluguel firmado entre ele e o [REDACTED].

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

#### **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas**

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 50 (cinquenta) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

As atividades na casa de farinha eram desenvolvidas, basicamente, em dois setores de serviço: 1) setor de descascamento da mandioca “in natura”, onde atuavam raspadeiras e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhadores que transportavam os tubérculos; 2) setor de processamento da farinha de mandioca e empacotamento.

Após descascada, a mandioca era triturada e prensada em um equipamento hidráulico para a remoção da maior parte da porção líquida, denominada manipueira. Após sair da prensa, os torrões eram desfeitos em um equipamento elétrico denominado “cortador” (moinho de massa fria). A seguir, ocorria a primeira etapa de secagem sobre uma chapa quente aquecida por uma fornalha à lenha (com boca de alimentação na parte externa do estabelecimento), constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico (equipamento de fabricação artesanal, sem indicação de fabricante). Após esta primeira secagem, a massa, na forma de pequenos torrões, era novamente triturada em outro “cortador” (ou “moinho de massa quente”) para diminuição de sua granulometria; em seguida, o produto era posto sobre a chapa quente de outro forno onde permanecia até o ponto final de torra (10 a 20 minutos); para finalizar e uniformizar a granulometria, a farinha seguia para o peneiramento/empacotamento.

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada. O controle da produção das raspadeiras (não encontradas no local) era feito por meio de anotação realizada pela gerente [REDACTED] (filha do proprietário, em atividade desde 01/02/2018, com atividade das 06:00 às 11:00 e das 12:00 às 17:00 horas) – a Auditoria teve acesso a este caderno, onde encontrou anotados 36 nomes/apelidos de raspadeiras e as respectivas produções da semana (remuneração de R\$ 3,00 por cada carrinho descascado, cerca de 80 kg). Além do próprio empregador, senhor [REDACTED], conhecido por “[REDACTED]”, as atividades produtivas também eram controladas pelo gerente [REDACTED] admitido em 14/05/2015, com remuneração de R\$ 270,00 por semana e atividade das 6:30 às 21:00 horas, com intervalos para lanches e para o almoço entre 12:00 e 12:30 horas).

O pagamento era realizado em dinheiro uma vez por semana, sem fornecimento de recibos.

Os trabalhadores que faziam serviços gerais, basicamente encarregavam-se do transporte da mandioca para as raspadeiras (em carrinhos), retiravam as cascas do local e levavam os tubérculos descascados para o setor de processamento. Citamos os trabalhadores encontrados nesta função: [REDACTED] (admissão em 23/05/2017, remuneração entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00 reais por semana – jornada de terça a sábado das 7 às 22 horas, conforme a demanda); [REDACTED] (admissão em 23/05/2019; ganhava R\$ 0,50 – cinquenta centavos – para cada 50 kg de farinha produzido pela fábrica e informou jornada das 06:00 às 18:00 horas; [REDACTED] (admissão em 02/01/2019; ganhava R\$ 0,60 – sessenta centavos – para cada 50 kg de farinha produzido pela fábrica e informou jornada das 05:00 às 17:00 horas; [REDACTED] (admissão em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

01/08/2015; ganhava R\$ 0,60 – sessenta centavos – para cada 50 kg de farinha produzido pela fábrica e informou jornada das 06:00 às 18:00 horas).

Os obreiros do setor de produção, todos operadores de máquinas (prensas, moinhos, peneira e fornos) tinham a remuneração lastreada na produção da fábrica: [REDACTED] (operador de prensa, admissão em 23/08/2018), ganhava R\$ 1,00 (um real) por saca de farinha produzida no estabelecimento; [REDACTED] (operador de moinho, admissão em 23/01/2019), informou remuneração semanal de R\$ 200,00 a R\$ 350,00, com atividade de terça até sábado, das 7 às 21 horas, conforme a demanda; [REDACTED] (fornheiro, admissão em 22/05/2018), ganhava R\$ 1,00 (um real) por saca de farinha produzida no estabelecimento, e trabalhava de terça até sábado, das 07:00 às 21:00, conforme demanda; [REDACTED] (fornheiro, admissão em 08/01/2019), também ganhava R\$ 1,00 (um real) por saca de farinha produzida no estabelecimento (cerca de R\$ 1.200,00 por mês), com jornada das 7 às 23 horas, dia sim dia não (merenda das 8 às 8:30; almoço das 12 às 12:30; jantar das 19 às 19:30); [REDACTED] (operador de peneira, admissão em 23/05/2019), ganhava R\$ 0,70 (setenta centavos) por saca de farinha produzida no estabelecimento, e trabalhava das 07:00 às 17:00, de terça até sábado; [REDACTED] (selador de sacaria, admissão em 20/05/2019), ganhava R\$ 0,60 (sessenta centavos) por saca de farinha produzida no estabelecimento, e trabalhava das segunda a sábado, 6:00 às 11:00 e 12:00 às 17:00.

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstrou que a sua intenção sempre foi a de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED). Diversos obreiros sequer possuíam a CTPS.

Quando ouvida no próprio estabelecimento no dia da fiscalização, a gerente e filha do empregador, Magda, reconheceu a situação de informalidade de todos os empregados. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Saliente-se que no momento da auditoria não foram encontradas raspadeiras de mandioca em atividade, mas foi apurado que havia cerca de 36 trabalhadoras em situação de informalidade, além de dois trabalhadores na função serviços gerais (que distribuíam as porções de mandioca para as raspadeiras) e que também não foram encontrados no local. Tais obreiros constam da relação de trabalhadores prejudicados no auto de infração lavrado pela falta de registro, haja vista que foram encontradas anotações referentes à sua produção,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

bem como porque o empregador os reconheceu como empregados. Os nomes, contudo, não estão completos, porque nem o empregador, nem a gerente do estabelecimento sabiam informar. As datas de admissão dos referidos empregados foram consideradas como o dia de início da ação fiscal, dada a ausência de tais informações.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: **1)** Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; **2)** Admitiu empregados que não possuíam a CTPS; **3)** Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; **4)** Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; **5)** Deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal; **6)** Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; **7)** Deixou de conceder aos empregados férias anuais a que faziam *jus* **8)**; Deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados; **9)** Deixou de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; **10)** Excedeu de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho; **11)** Deixou de apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no prazo legal.

#### **4.2.2 Das demais irregularidades trabalhistas**

##### **4.2.2.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho**

Os trabalhadores levavam água de suas próprias residências para a casa de farinha, geralmente em garrafas PET ou outros vasilhames reaproveitados – alguns levavam em garrafas térmicas. No estabelecimento não havia bebedouro de jato inclinado, filtros ou qualquer outra fonte de água potável à disposição dos trabalhadores.

A única fonte de água encontrada no estabelecimento era a que se utilizava no processo de fabricação da farinha de mandioca (utilizada para a lavagem dos tubérculos descascados antes do processamento), armazenada em uma caixa azul de polietileno que ficava nos fundos da casa de farinha. Havia um cano de PVC (policloreto de polivinila) que levava a água da caixa até o cocho de lavagem das raízes descascadas.

O empregador deixou de apresentar laudo de controle de potabilidade da água utilizada na casa de farinha, mesmo tendo sido notificado para tanto.

Vale ressaltar que o empregador deveria ter disponibilizado água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com o comando legal da NR-24, mesmo tendo os trabalhadores a possibilidade de levarem água de suas casas ou de se deslocarem até lá para saciar a sede – já que moravam nas imediações da fábrica de farinha, haja vista que a reposição hídrica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

satisfatória é fundamental para a manutenção da saúde dos trabalhadores que laboram realizando esforços físicos em ambiente de temperatura elevada.

#### **4.2.2.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias**

A instalação sanitária encontrada no estabelecimento fiscalizado não possuía bom estado de asseio e higiene e não era dotada de vaso sanitário. Além disso, não existiam, nem na referida instalação, nem em qualquer outro local das casas de farinha, lavatório e chuveiro para o processo de higienização dos trabalhadores, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24).

As únicas instalações sanitárias encontradas no estabelecimento consistiam numa pequena construção de alvenaria, aos fundos do setor de produção, com piso de cimento e cobertura de telhas de cerâmica. A edificação continha dois cômodos geminados, sendo que um deles estava trancado com cadeado. No piso do outro o empregador construiu uma plataforma de cimento com cerca de 10 cm (dez centímetros) de altura, rente a uma das paredes, no meio da qual fez um buraco onde os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas. Um cano levava os dejetos a uma fossa negra que ficava no fundo da construção. Baldes com água eram usados para manter o fluxo dos dejetos. O local tinha odor desagradável e as paredes estavam manchadas devido à umidade. O piso de cimento era sujo e, como não havia latrina, restos de dejetos contaminavam o local onde os trabalhadores pisavam ao utilizar o banheiro. Não havia papel higiênico, pia com água e torneira, sabonete ou material para enxugo das mãos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Instalações sanitárias da casa de farinha.

Na atividade de produção da farinha de mandioca, nas funções de raspador de mandioca e operadores de máquina (tritador, raspadeira, moinho, fornos e peneira) há exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provocam sujidade, além da exposição a calor intenso. Tais condições, segundo a NR-24, implica na necessidade de disponibilização de um lavatório e de um chuveiro para cada 10 trabalhadores.

Durante as inspeções realizadas na casa de farinha, verificamos que havia 12 (doze) trabalhadores, porém, segundo a gerente [REDACTED] o total de empregados em atividade na empresa era de 50 (cinquenta). Dessa forma, para atender ao ditame legal, o empregador deveria ter disponibilizado cinco lavatórios e cinco chuveiros no estabelecimento. No entanto, tais equipamentos (lavatório e chuveiro) não existiam, quer nas instalações sanitárias, quer em qualquer outro local da fábrica de farinha.

Vale ressaltar que os empregados tinham a opção de se dirigirem até suas casas, que ficam localizadas nas imediações da fábrica de farinha – e declararam ao GEFM que assim o faziam –, para realizar as necessidades fisiológicas de excreção e os asseios corporais. Contudo, tal circunstância não retira do empregador a obrigação de manter as instalações sanitárias em bom estado de higiene, bem como de disponibilizar vaso sanitário, lavatório e chuveiro no estabelecimento em número suficiente para atender a todos os empregados, haja vista o comando legal nesse sentido.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2.2.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho

As condições de higiene, asseio e limpeza dos locais de trabalho eram incompatíveis não apenas com um meio ambiente de trabalho saudável, mas também com as normas sanitárias básicas da indústria de alimentos, contrariando o disposto no item 24.7.5 NR-24. Outrossim, a casa de farinha liberava no ambiente de trabalho contaminantes oriundos do processamento da mandioca.

Embora os trabalhadores envolvidos com o processo de raspagem manual das raízes de mandioca já tivessem sido dispensados de suas atividades no momento da chegada da equipe de fiscalização, foi possível constatar que as pilhas de mandiocas descascadas, que aguardavam para entrarem no processamento, eram simplesmente mantidas amontoadas no chão de cimentado rústico, sem qualquer higiene e em meio ao líquido que normalmente exsuda das cascas cortadas, atraindo moscas e outros insetos.

Quanto ao procedimento adotado para o descarte das cascas de mandioca geradas no processo produtivo – que deveriam ser retiradas do meio ambiente de trabalho e depositadas ou processadas de forma segura –, eram simplesmente depositadas pelo empregador em uma grande pilha ao ar livre, ao lado do galpão fabril, defronte uma edificação destinada ao banheiro, local de passagem de trabalhadores. Ocorre que o empregador não providenciou estrutura adequada de armazenamento destes resíduos, de modo que escorria um chorume líquido negro diretamente no solo, justamente na área de passagem de trabalhadores. Além da sujeira e odor nauseante, o resíduo favorece a proliferação de insetos e contamina os lençóis freáticos por percolação.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A ralação e prensagem da mandioca eliminam a maior parte do conteúdo do glicosídeo linamarina das raízes, que resultam na liberação de um resíduo líquido tóxico, com alto teor de glicose, acetona e compostos cianídricos solúveis em água, principalmente cianeto livre (CN-) e cianureto de hidrogênio ou ácido cianídrico (HCN), conhecido como manipueira. Tal resíduo líquido, a partir de sua liberação na bacia de contenção da prensagem, era conduzido por um cano de PVC (policloreto de polivinila) até a parte externa da edificação, onde havia três caixas de polietileno, interligadas por meio de canos. Ocorre que após transbordar das caixas, o produto escorria para uma bacia escavada diretamente no solo, sem proteção por barreiras físicas ou qualquer isolamento, trazendo evidente risco de saúde e segurança aos trabalhadores e moradores da região, além de odor fétido.



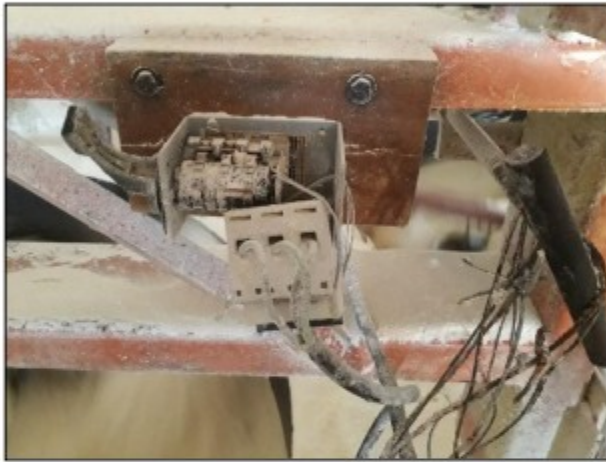
**Fotos:** Descarte da manipueira na casa de farinha.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No setor de produção a situação também era anti-higiênica. A fabricação de farinha em ambiente de ventilação deficiente e seu processamento em peneiras e fornos sem sistema de exaustão, bem como empacotamento no mesmo ambiente, geravam a formação de poeira branca fina constantemente em suspensão (aerodispersóides), a qual depositava-se em todas as superfícies e sobre os trabalhadores, trazendo inclusive riscos respiratórios.



**Fotos:** Poeira branca sobre as máquinas e sobre o piso do setor de produção da

As áreas das fornalhas apresentavam pilhas de cinzas dos fornos, acumuladas de queimas anteriores e sem o devido destino. Imediatamente ao lado, expostas ao tempo, o empregador acumulava as pilhas de lenha de forma desorganizada.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Visão externa dos fornos da casa de farinha.

#### 4.2.2.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores

Não foram identificadas, tanto em relação ao estabelecimento fiscalizado quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador deixou de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais e periódicos; deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.



**Foto:** Trabalhador executando atividade dentro de caixa com manípueira, sem ut





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2.2.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da casa de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

##### a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento; 2) moinhos de trituração de farinha, os quais não apresentavam moegas com sistemas que impedissem o contato das mãos com os elementos ativos (cilindros ou facas).



**Foto:** Zonas de perigo das máquinas expostas. À esquerda, forno de secar farinha. À

##### b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de farinha, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensas mecânicas, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Transmissões de força desprotegidas em máquinas da casa de farinha

**c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas**

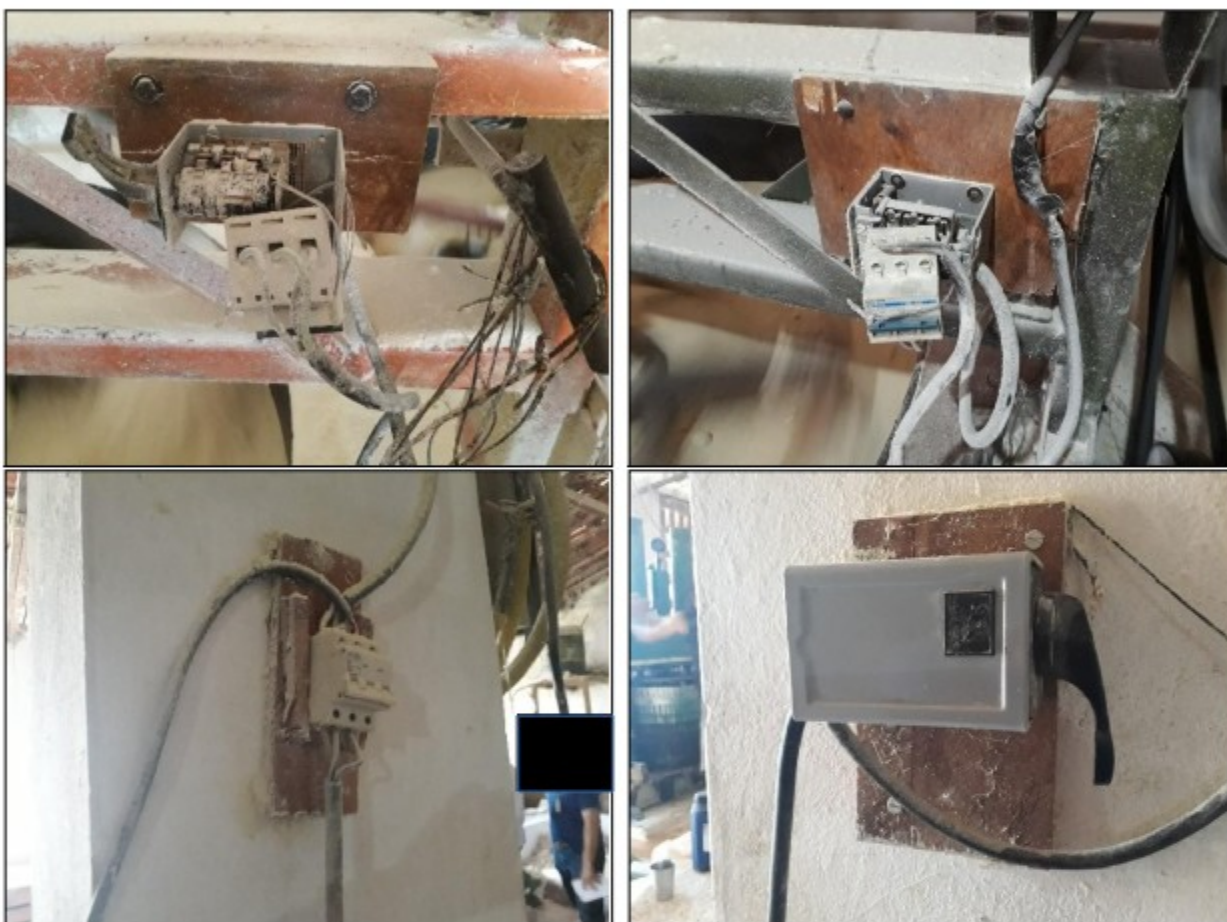
Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas “chaves magnéticas”). Pelo contrário, os equipamentos eram acionados diretamente por simples chaves liga/desliga, tipo reversoras (conhecidas como chaves Lombard), ou por meio de disjuntores termomagnéticos (exemplo: prensas, moinhos de trituração e fornos).

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas, as chaves de acionamento citadas permanecem na posição “ligado”, de modo que quando há o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Disjuntores e chaves reversoras que eram utilizados para acionar as máquinas

**d) Dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizavam em zonas perigosas das máquinas**

A instalação de dispositivos de acionamento de máquinas em suas zonas perigosas acarreta risco de gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, contusão de membros, etc. Entre os equipamentos que se encontravam nessa situação, podem ser citados:

- 1) fornos de secar farinha, cujo sistema de acionamento das pás rotativas estava colocado a cerca de 20 centímetros do conjunto correias/polias.



**Foto:** Dispositivo de acionamento localizado em zona perigosa de um dos fornos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

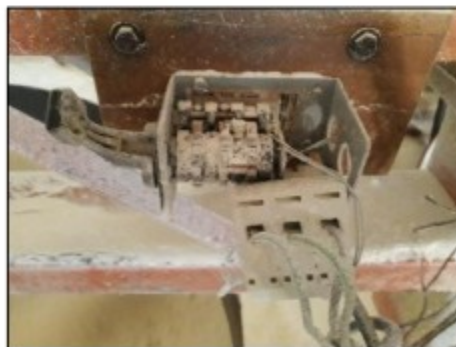
**e) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos**

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.

**f) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas**

As instalações elétricas das casas de farinha apresentavam diversas irregularidades: fiação exposta e sem proteção por eletrodutos; partes vivas (eletrificadas) expostas, sem qualquer tipo de material de isolamento (bornes); uso de disjuntores como mecanismo liga/desliga de máquinas e equipamentos (exemplos: descascadora de mandioca, moinhos); máquinas sem sistema de aterramento; fiação elétrica próxima de zonas de perigo de máquinas (moinhos, fornos); derivações elétricas improvisadas; bornes de disjuntores expostos, sem proteção por quadros fechados e barreiras certificadas; máquinas sem quadros de comando, com fiação aérea; ausência de quadro de distribuição de disjuntores com identificação de circuitos (havia diversos disjuntores colocados diretamente nas paredes); ausência de esquemas unifilares; ausência de dispositivo diferencial residual para proteção dos trabalhadores de correntes de fuga.

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.



**Fotos:** Instalações elétricas das máquinas da casa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**g) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos**

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção da casa de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

**h) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa**

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo da casa de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção da casa de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

#### **4.2.2.6. Da interdição das máquinas e equipamentos**

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento do estabelecimento fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário da casa de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

#### **4.3. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259230519/02 (CÓPIA ANEXA), por meio da qual o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 27/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada em NAD (27/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embaraço à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao empregador o Termo de Interdição nº 4.031.136-8 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos do estabelecimento sob sua responsabilidade.

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: **1)**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

comprovação do registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados encontrados trabalhando na informalidade, conforme consta no respectivo auto de infração; **2)** comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações; **3)** comprovantes de informação das RAIS retificadoras referentes aos últimos cinco anos, pertinentes à admissão e vigência dos contratos de trabalho dos empregados encontrados em situação de informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.755.636-5 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.266 (CÓPIA ANEXA).

Conquanto a gerente da fábrica de farinha tenha informado sobre a existência de outros 38 (trinta e oito) empregados - além dos 12 (doze) que foram encontrados no dia da inspeção, as anotações do caderno dela constavam apenas o primeiro nome e, em muitos casos, somente o apelido do trabalhador. Em virtude da falta de informações básicas sobre referidos trabalhadores (tais como nome completo e número do PIS), deixaram de ser incluídos na NDFC lavrada pela falta de recolhimento do FGTS.

#### **4.4. Dos Autos de Infração**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 39 (trinta e nove) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica – o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	21.755.636-1	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	21.755.630-2	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.768.664-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.768.666-4	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	21.768.668-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	21.768.670-2	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
7.	21.768.672-9	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	21.768.674-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.768.676-1	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	21.768.679-6	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	21.768.681-8	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
12.	21.768.683-4	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	21.768.685-1	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
14.	21.768.688-5	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
15.	21.768.690-7	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
16.	21.768.692-3	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
17.	21.768.694-0	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
18.	21.768.696-6	124177-0	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24.
19.	21.768.698-2	124160-5	Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24.
20.	21.768.700-8	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24.
21.	21.768.702-4	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24.
22.	21.768.704-1	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.
23.	21.768.706-7	125012-4	Lançar e/ou liberar no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.3 da NR-25.
24.	21.768.708-3	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
25.	21.768.710-5	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
26.	21.768.711-3	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
27.	21.768.714-8	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
28.	21.768.716-4	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
29.	21.768.718-1	107009-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7.
30.	21.768.720-2	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
31.	21.768.722-9	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.
32.	21.768.724-5	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.
33.	21.768.726-1	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
34.	21.768.727-0	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
35.	21.768.730-0	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO E ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
36.	21.768.732-6	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
37.	21.768.734-2	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.
38.	21.768.736-9	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
39.	21.806.847-6	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO E SCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

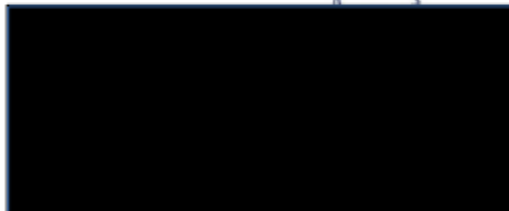
instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.

Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos destinados ao segmento, uma vez que em 100% do estabelecimento fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2019.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**6. ANEXOS**

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259230519/02;

ANEXO 2: Termo de Interdição nº 4.031.136-8;

ANEXO 3: Termo de Registro de Inspeção;

ANEXO 4: Cópia da NDFC nº 201.453.266;

ANEXO 5: Cópias dos autos de infração lavrados e da NCRE nº 4-1.755.636-5.